

LEI

Nº 2670/2019

“Dispõe sobre as condições para a reorganização e o funcionamento do Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências”.

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Esta Lei reorganiza as ações, planos e serviços de cultura, executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, através do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º- A Cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício e fruição.

Parágrafo Único - É dever do Município, sem exclusão de nenhum outro ente público, de garantir o acesso à Cultura, o que consiste na formulação, reformulação e execução de políticas públicas que visem o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, às obras e programas que promovam, incentivem e preservem as manifestações culturais no território municipal.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 3º- O Sistema Municipal de Cultura previsto nesta Lei é composto pela Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião Deodato Sant'Anna (FUNDASS), vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal; pelo Fundo Municipal de Cultura; pelo Plano Plurianual de Cultura; pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC); pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais.

Artigo 4º- Todos os mecanismos legais ora criados atuarão de maneira intercambiada, uníssona e complementar, de forma a assegurar o amplo acesso aos recursos e políticas públicas promovidos no município a toda pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único – Para assegurar o perfeito funcionamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC, fixa-se, nesta Lei, a estrutura, funcionamento e função de cada organismo que o compõe.

Artigo 5º- O Sistema Municipal de Cultura é o conjunto de ações e políticas públicas de Cultura, bem como da sociedade civil e da iniciativa privada, programas e projetos desenvolvidos por órgãos e instituições públicas municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único - A iniciativa privada poderá colaborar com o Sistema Municipal de Cultura em caráter complementar.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA DA FUNDASS

Artigo 6º- São da competência da FUNDASS as obrigações contidas no Regimento Interno da instituição e as atribuições exigidas por este Sistema Municipal de Cultura.

§ 1º- São atribuições da FUNDASS pelo Sistema Municipal de Cultura:

- I - Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;
- II - Executar, fiscalizar e propor ações, projetos e programas para o Plano Plurianual de Cultura;
- III - Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura;
- IV - Desenvolver e reunir, com o apoio dos órgãos integrantes do SMC (Sistema Municipal de Cultura), indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos para a democratização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do município;
- V - Incentivar, apoiar e promover as atividades culturais do município, visando atingir todos os níveis da cultura;
- VI - Desenvolver a cultura, sua expansão e seu melhor aproveitamento comunitário;
- VII - Obter e manter permanentemente atualizado o cadastro cultural do município;
- VIII - Incentivar, apoiar e promover a criação de espaços culturais, bem como suas atividades;
- IX - Sob a orientação da Secretaria Municipal de Educação (SEDUC), apoiar e promover a criação de escolas de qualquer atividade cultural, bem como a melhoria das existentes;
- X - Sob a orientação da Secretaria Municipal de Educação (SEDUC), incentivar e promover nas escolas, atividades que estimulem o interesse pelas artes e pela cultura;
- XI - Apoiar e promover a criação e melhoria de todas as artes e culturas;
- XII - Difundir, fomentar, estimular e conscientizar a comunidade a preservar e promover o patrimônio histórico material e imaterial, principalmente no que tange a cultura tradicional caiçara;
- XIII - Incentivar, apoiar e promover exposições, encontros, festivais, convenções de todas as manifestações culturais dentro do município;
- XIV - Dirigir e supervisionar as atividades culturais desenvolvidas no município.

§2º - São atribuições da FUNDASS com relação ao Fundo Municipal de Cultura:

- I - Coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC), de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião (CMPC-SS), bem como as diretrizes e metas do Plano Municipal de Cultura (PMC);
- II - Apresentar ao CMPC-SS para avaliação e aprovação:
 - a. Plano de Aplicação de Recursos;
 - b. Balanço Anual;
 - c. Demonstrativo mensal de receitas e despesas para prestação de contas;

- d. Relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de Recursos;
 - e. Inventário anual dos bens móveis do Fundo;
 - f. Análise e avaliação da situação econômico - financeira do Fundo.
- III - Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento referentes às despesas do Fundo;
- IV - Manter os controles necessários à execução das receitas e despesas;
- V - Manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais financiados com recursos do Fundo;
- VI - Firmar, com aprovação do CMPC-SS, os respectivos convênios e termos de colaboração ou fomento com pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado.

§3º- É da competência do Departamento de Patrimônio Histórico da FUNDASS:

- I - Manter, conservar, restaurar e preservar as obras de natureza histórica existentes no município;
- II - Coordenar as pesquisas referentes ao passado histórico do município com a finalidade de conhecer o patrimônio e preservá-lo;
- III - Monitorar o patrimônio tombado, tomando as providências junto a quem de direito, visando sua conservação;
- IV - Coibir a descaracterização do patrimônio tombado por meio de ações fiscalizadoras;
- V - Tomar providências, em parceria com os órgãos competentes, para evitar que os bens tombados sofram deteriorações ou depredações;
- VI - Gerir os museus Municipais;
- VII - Orientar o Sistema Municipal de Arquivos;
- VIII - Salvaguardar o patrimônio Imaterial do município, de acordo com a Lei 1770/2005;
- IX - Sistematizar e promover, com apoio dos segmentos pertinentes, no âmbito da administração, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão relativos à preservação e disseminação do patrimônio material e imaterial sob a guarda do município.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO E FINALIDADE DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

Artigo 7º- Fica reorganizado o Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião (CMPC-SS), que se constitui em órgão local na conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador, propositivo, orientador, consultivo e recursal para desenvolvimento e planejamento das ações culturais do Município de São Sebastião e no que se refere ao Fundo Municipal de Cultura.

Artigo 8º- O Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião fica autorizado a realizar, parcerias e firmar convênios com pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, para efetivar planos de desenvolvimento cultural.

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

Artigo 9º- O Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião tem por objetivo promover a participação democrática dos vários segmentos da sociedade que integram a ação cultural no Município de São Sebastião, visando garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Artigo 10 - São atribuições do Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião:

I - Representar a Sociedade Civil de São Sebastião, junto ao Poder Público Municipal, nos assuntos culturais;

II - Acompanhar o Plano Plurianual de Políticas Culturais para o Município, que deve incluir políticas setoriais nas áreas de: museus, fomento às artes em todas as suas formas e manifestações e promoção do patrimônio cultural material e imaterial;

III - Acompanhar a consecução da política municipal de cultura;

IV - Acompanhar as atividades culturais promovidas pela Prefeitura Municipal, bem como pelas entidades culturais conveniadas com o município;

V - Indicar propostas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Plano Plurianual e Orçamento Anual (LOA), relativos à Cultura;

VI - Avaliar a execução das diretrizes e metas anuais da FUNDASS, bem como relações com a sociedade civil;

VII - Elaborar e alterar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura;

VIII - Colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação concernente à cultura, em âmbito municipal, estadual e federal;

IX - Pronunciar - se, emitir pareceres, elaborar propostas e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à cultura, quando solicitado pelo Poder Público, pela sociedade civil ou por iniciativa própria;

X - Atuar perante os diversos segmentos da sociedade, procurando sensibilizá-los para a importância do investimento em cultura;

XI - Preservar o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;

XII - Estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no Município, visando garantir a cidadania cultural como direito de produção, acesso e fruição de bens culturais e de preservação da memória cultural e artística;

XIII - Criar mecanismos que permitam sua comunicação com a comunidade, para que possa cumprir seu papel mediador entre a sociedade civil e o governo municipal no campo cultural;

XIV - Identificar e propor mecanismos para a proteção de bens de valor artístico e histórico, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação;

XV - Solicitar representantes do Poder Executivo e dos demais conselhos municipais, quando se tratar de pauta nas esferas das respectivas competências, a fim de instruir a elaboração de suas deliberações, decisões, recomendações, moções, resoluções, pareceres e outros expedientes;

XVI - Gerenciar e fiscalizar o Fundo Municipal de Cultura, como órgão deliberativo, e criar regimento interno, com as atribuições de:

- a) Elaborar normas e diretrizes para o financiamento de projetos culturais, por meio de editais, para acesso aos recursos do Fundo Municipal de Cultura, em caráter total ou parcial;
- b) Formar comissão interna para propor e analisar sobre projetos de caráter cultural, educacional e artístico para utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- c) Aprovar normas e diretrizes para celebração de convênios culturais relativos ao Fundo Municipal de Cultura (FMC);
- d) Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais e artísticos;

- e) Estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CMIC) as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura (PMC);
- f) Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC);
- g) Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual;
- h) Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do FMC;
- i) Aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo;
- j) Dar ampla publicidade, no município, de todas as resoluções do CMPC-SS relativas ao Fundo;
- k) Elaborar anualmente um Plano de Trabalho para aplicação dos recursos do FMC.

SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO
SUBSEÇÃO I – DA COMPOSIÇÃO

Artigo 11 - O Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião será composto por membros titulares e seus respectivos suplentes. A participação dos membros deverá ser paritária, ou seja, 50% do Poder Público e 50% da Sociedade Civil, como descrito abaixo:

Representantes pelo Poder Público:

O Diretor Presidente da Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião “Deodato Sant’ Anna”;

Um representante da Secretaria de Turismo;

Um representante da Secretaria de Educação;

Um representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;

Um representante da Secretaria da Fazenda;

Um representante do Departamento de Comunicação da Secretaria de Governo;

Um representante da Secretaria da Pessoa com Deficiência e do Idoso;

Um representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;

Um representante do Patrimônio Histórico Municipal da Secretaria de Urbanismo;

Um representante da Câmara Municipal;
Um representante da Secretaria de Meio Ambiente.

Representantes pela Sociedade Civil:

Um representante de Artes Cênicas;
Um representante de Artes e Culturas Urbanas;
Um representante de Artes Visuais e Artesanato;
Um representante de Audiovisual;
Um representante de Comunidade Negra;
Um representante de Cultura Popular;
Um representante de Cultura Tradicional;
Um representante de Dança;
Um representante de Grupos de Gênero;
Um representante de Literatura e Bibliotecas;
Um representante de Música.

§1º - Entende - se por representantes:

- a) Representantes de Artes Cênicas: Atores, atrizes, diretores, iluminadores, sonoplastas, cenógrafos, comediantes, figurinistas, maquiadores, artistas circenses, artistas de rua, malabaristas, entre outras pessoas desta área de atuação;
- b) Representantes de Artes e Culturas Urbanas: Grafiteiros, artistas de rua, integrantes de movimentos Hip Hop, entre outras pessoas desta área de atuação;
- c) Representantes de Artes Visuais e Artesanato: Escultores, artistas plásticos, desenhistas de história em quadrinhos, chargistas, cartunistas, artesãos, designers gráficos, estilistas, costureiras, fiandeiras, tecelãs, bordadeiras, decoradores de interiores, entre outras pessoas desta área de atuação;
- d) Representantes de Audiovisual: Diretores, produtores e técnicos em audiovisuais; fotógrafos, roteiristas, cenógrafos, produtores de audiovisual; jornalistas de cadernos culturais, programas de TV e rádios culturais, programadores visuais, arte finalistas, maquiadores, diagramadores, blogueiros de cultura digital, web designers, entre outras pessoas desta área de atuação;
- e) Representantes de Comunidade Negra: Integrantes de movimentos culturais e sociais e de defesa dos direitos da comunidade negra, quilombolas, mestres,

- capoeiristas, sambistas, integrantes de religiosidades de matriz africana, entre outras pessoas desta área de atuação;
- f) Representantes de Cultura Popular: Artistas e integrantes de grupo, das mais variadas linguagens, que tenham em seu histórico uma pesquisa ativa em Cultura Popular Brasileira, folcloristas, sambistas, entre outras pessoas desta área de atuação;
 - g) Representantes de Cultura Tradicional: Mestres, contramestres, indígenas e agentes da Cultura Tradicional Caiçara Sebastianense, entre outras pessoas desta área de atuação;
 - h) Representantes de Dança: Coreógrafos, bailarinos, professores de dança, dirigentes de grupos e academias de dança, entre outras pessoas desta área de atuação;
 - i) Representantes de Grupos de Gênero: Integrantes de movimentos culturais e sociais e de defesa dos direitos LGBT+, entre outras pessoas desta área de atuação;
 - j) Representantes de Literatura e Bibliotecas: Escritores, poetas, contadores de histórias, agentes de leitura, editores, livreiros, bibliotecários, narradores, editores, entre outras pessoas desta área de atuação;
 - k) Representantes de Música: Intérpretes, cantores, compositores, músicos, técnicos de som e instrumentistas, entre outras pessoas desta área de atuação.

§2º - Para cada membro titular haverá um membro suplente, que o substituirá em seus impedimentos temporários e o sucederá no caso de vacância.

§3º - Os representantes previstos nos demais incisos serão eleitos pela população sebastianense, sendo que cada cidadão pode eleger um representante, em eleições diretas previamente convocadas e divulgadas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião que se responsabilizará pela sua supervisão.

Artigo 12 - Os membros do Conselho não serão remunerados.

Artigo 13 - Os conselheiros eleitos e indicados, e seus respectivos suplentes, serão nomeados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 14 - O mandato dos conselheiros titulares e suplentes terá a duração de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva.

Artigo 15 - O mandato dos membros do Conselho será extinto por renúncia expressa ou tácita.

§1º- Entender-se-á por renúncia tácita a ausência, sem justa causa ou pedido de licença, a 3 (três) sessões consecutivas, ou a ausência a 50% das sessões realizadas no decurso de seis meses.

§2º- Em caso de vacância, assumirá a titularidade o conselheiro suplente, passando-se a suplência para novo membro eleito.

§3º- No caso do parágrafo anterior, não havendo representante eleito para assumir a vaga, será realizada nova eleição.

§4º- Em qualquer caso de vacância, o membro titular ou suplente que assumir a vaga completará o tempo remanescente do mandato de seu antecessor.

Artigo 16 - A composição do Conselho poderá ser alterada, mediante a deliberação de 2/3 (dois terços) de seus conselheiros, em reunião ordinária especialmente convocada para esse fim e entrará em vigor a partir da eleição seguinte.

SUBSEÇÃO II – DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 17 - O Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião terá a seguinte organização:

- I – Presidência;
- II – Plenário;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Comissões Setoriais;
- V - Conferência Municipal de Cultura;
- VI - Fóruns Setoriais.

Artigo 18 - À Presidência do Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião, eleita por seus pares mediante maioria absoluta (50% mais um), caberá superintender todas as atividades do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Parágrafo Único - Em caso de empate na votação haverá tantas eleições forem necessárias, até apontar o mais votado.

Artigo 19 - À Presidência do Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião compete:

- I - Representar, dirigir e supervisionar as atividades do Conselho;
- II - Convocar e presidir às sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias;
- III - Participar, opinar nas discussões e exercer, nas sessões plenárias, igual direito de voto e, nos casos de empate, o voto de qualidade;
- IV - Baixar atos decorrentes de deliberação do Conselho;
- V - Constituir as Câmaras Setoriais, as Comissões e os Grupos de Trabalho, após aprovação do Conselho em plenária;
- VI - Distribuir expedientes às Câmaras Setoriais e Comissões;
- VII - Delegar competências, desde que previamente submetidas à aprovação do Plenário;
- VIII - Informar ao Prefeito os trabalhos desenvolvidos e as deliberações do Conselho, bem como garantir sua participação, como convidado, nas reuniões plenárias, quando este solicitar;
- IX - Enviar, anualmente, às autoridades competentes e dar conhecimento à população, o relatório das atividades do Conselho, previamente apreciado pelo Plenário;
- X - Cumprir e fazer cumprir esta Lei;
- XI - Deliberar o Fundo Municipal de Cultura bem como zelar para que seu regulamento seja cumprido.

Artigo 20 - O Plenário do Conselho Municipal de Políticas Culturais é o órgão de deliberação com as seguintes competências:

- I - Deliberar sobre os assuntos encaminhados à apreciação e deliberação do Conselho;
- II - Aprovar a criação de Câmaras Setoriais e Comissões, estabelecer suas competências, composição, coordenação e respectivos prazos de duração;
- III - Aprovar o calendário das sessões ordinárias;
- IV - Propor e aprovar, quando for o caso, a revisão desta Lei;
- V - Zelar pelo cumprimento do Fundo Municipal de Cultura;
- VI - Eleger os membros da presidência.

Artigo 21 - As Comissões Setoriais são instâncias de natureza técnica e consultiva, ligadas às linguagens da arte e da cultura com a finalidade de aperfeiçoar e agilizar o funcionamento do Conselho, competindo-lhes:

I - Propor, analisar, acompanhar e registrar questões específicas sobre assuntos de sua competência;

II - Acompanhar, solicitar e emitir pareceres em matérias de sua competência;

III - Realizar outras atividades, na esfera de sua competência, solicitadas pelo representante do segmento e/ou pela Presidência e/ou pelo Plenário;

IV - Implementar mecanismos de interação com as pessoas, grupos e organizações da comunidade, envolvidas em sua área setorial com a prévia ciência do Conselho.

§1º- As Comissões Setoriais serão compostas pelos cidadãos maiores de 16 anos com residência comprovada no Município a partir de 2 (dois) anos completos, que estejam vinculados a um dos segmentos artísticos que tenha assento no CMPC-SS e com inscrição devidamente referendada pela presidência do Conselho.

§2º- O membro da Comissão deverá participar das reuniões previamente convocadas pelo coordenador da respectiva comissão, com direito a voz e voto nas plenárias das reuniões.

§3º- Será desligado da comissão o membro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas e, caso queira retornar, precisará solicitar por escrito sua inscrição, que deverá ser referendada pela plenária da Comissão.

§4º- Cada Comissão Setorial será dirigida por um Coordenador que por sua vez será o titular ou o suplente da respectiva área no Conselho, a quem compete:

I - Conduzir os trabalhos da respectiva comissão setorial;

II - Coordenar as reuniões da comissão;

III - Participar das Plenárias do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Artigo 22 - A Secretaria Executiva é órgão de assessoramento, de apoio administrativo e operacional, sendo exercida por dois funcionários, sendo um titular e um suplente, indicados pela FUNDASS e nomeados com a aprovação da plenária.

Artigo 23 - À Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Políticas Culturais caberá:

- I - Executar atividades técnico-administrativas de apoio;
- II - Expedir e publicar atos de convocação das sessões plenárias;
- III - Auxiliar o Presidente na preparação das pautas das sessões plenárias;
- IV - Secretariar as sessões, lavrar atas e promover medidas necessárias ao cumprimento das decisões do Plenário;
- V - Apoiar os trabalhos dos Coordenadores das Comissões Setoriais;
- VI - Preparar e controlar a publicação no órgão oficial do Município das deliberações aprovadas;
- VII - Dar ampla publicidade às sessões e às deliberações do Conselho.

Artigo 24 - Poderão ser constituídas Comissões para a realização de atividades específicas, as quais serão automaticamente dissolvidas após a conclusão dos trabalhos.

§1º- Cada Comissão constituída pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais terá no mínimo 03 (três) membros, referendados pelo Plenário, não havendo número limite de integrantes.

§2º- Os integrantes de cada Comissão escolherão, entre eles, um relator ou secretário, que terá a incumbência de registrar os trabalhos da Comissão e apresentar relatórios à Presidência do Conselho Municipal de Políticas Culturais e ao Plenário.

§3º- É aconselhável a participação de agentes culturais, especialistas ou outros profissionais que não integrem o Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião, nas Comissões constituídas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais, a título de colaboração e assessoramento especializado.

Artigo 25 - Aos membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais compete:

- I - Participar do Plenário das Comissões;
- II - Propor a criação de Comissões;
- III - Estudar e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhes forem distribuídas;
- IV - Opinar sobre assuntos encaminhados à apreciação do Conselho;
- V - Apresentar moções ou proposições sobre assuntos de interesse do Conselho;
- VI - Requerer votação de matéria em regime de urgência;

VII - Requisitar à Secretaria Executiva as informações que julgar necessárias para o desempenho de suas atribuições;

VIII - Executar outras atividades que lhes sejam atribuídas pela Presidência e pelo Plenário;

IX - Apresentar proposições para alterações no Regimento Interno;

X - Propor, acompanhar e fiscalizar os projetos e programas constantes no Plano Plurianual de Cultura;

XI – Zelar para que sejam cumpridas as deliberações referentes ao Fundo Municipal de Cultura, bem como propor mudanças em seu regimento interno com anuência do Diretor Presidente da FUNDASS e Presidente do Conselho.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Artigo 26 - O Conselho Municipal de Políticas Culturais funcionará junto à FUNDASS, que viabilizará os recursos necessários à realização de suas atividades.

§1º- Define-se como recursos necessários à realização das atividades do Conselho Municipal de Políticas Culturais:

I - O fornecimento de material e equipamentos de escritório necessários e adequados ao registro das atividades do Conselho;

II - A designação de funcionários especialistas para acompanhamento e assessoramento das reuniões do Conselho e das Comissões Setoriais;

III - A designação da secretaria executiva do Conselho e das comissões setoriais.

Artigo 27 - O Conselho terá sessões ordinárias, podendo reunir - se extraordinariamente por convocação de seu Presidente; em atendimento a requerimento da maioria simples dos conselheiros no exercício da titularidade; a pedido do Legislativo ou em atendimento a requerimento de entidade ligada à atividade cultural no Município.

Artigo 28 - As convocações para as sessões plenárias ordinárias, com as matérias constantes da Ordem do Dia, serão enviadas por via postal regular ou eletrônica, para os conselheiros titulares e suplentes, respeitando-se o prazo mínimo de antecedência de 2 (dois) dias, exceção feita para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Único - As convocações deverão ser obrigatoriamente registradas em livro específico, dele constando data completa, horário e meio (telefone, ofício, e-mail, publicação em órgão de imprensa, entre outros) através do qual foi feita a convocação a cada conselheiro.

Artigo 29 - O Plenário do Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses, de acordo com calendário previamente aprovado e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou por requerimento subscrito pela maioria simples de seus conselheiros no exercício da titularidade.

§1º- É obrigatório o comparecimento dos conselheiros às sessões ordinárias e extraordinárias convocadas pela Presidência, sujeitando-se os ausentes às consequências estabelecidas no Artigo 15.

§2º- Os membros suplentes substituirão os conselheiros titulares em suas ausências e afastamentos temporários, mediante comunicação prévia com dois dias de antecedência.

Artigo 30 – As sessões do Conselho serão públicas, ressalvados os casos de matéria sujeita a sigilo ou por solicitação de algum membro, cabendo ao Plenário deliberar previamente a respeito.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

Artigo 31 - O Conselho será considerado constituído quando se achar empossado, pelo Chefe do Poder Executivo, a maioria simples dos seus membros.

Artigo 32 - No prazo de até 60 (sessenta) dias após a designação do Conselho Municipal de Políticas Culturais, o mesmo proporá, ao Chefe do Executivo, o seu Regimento Interno, que será aprovado por Decreto nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Artigo 33 - Os casos omissos relativos ao CMPC-SS serão resolvidos pelo plenário e pelo Regimento Interno do Conselho.

SEÇÃO V
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Artigo 34 - À Conferência Municipal de Cultura, aberta à participação de todos os cidadãos sebastianenses, compete:

I - Avaliar o resultado das ações propostas em edições anteriores da Conferência Municipal de Cultura;

II - Subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores, na definição das diretrizes para elaboração do Plano Plurianual de Cultura;

III - Mapear a produção cultural de São Sebastião, discutir suas peculiaridades, contradições e necessidades, estabelecendo prioridades e metas;

IV - Criar diretrizes pertinentes à demanda local, para subsidiar a elaboração do respectivo Plano Plurianual de Cultura, colaborando assim, para a integração dos Sistemas Municipal, Estadual e Nacional de Cultura;

V - Colaborar e incentivar a organização de redes sociais culturais em torno de planos e metas comuns, bem como interação regional nas ações artísticas e culturais, facilitando e fortalecendo o estabelecimento de novas redes;

VI - Contribuir para a formação dos Sistemas Municipal, Estadual e Nacional de Informações Culturais;

VII - Mobilizar a sociedade, o poder público e os meios de comunicação, para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para destacar o desenvolvimento sustentável do município, da região e, notadamente, do país;

VIII – Promover, ampliar e diversificar o acesso aos mecanismos de participação popular no município, por meio de debates sobre as representações e os processos constitutivos da identidade e diversidade cultural de São Sebastião;

IX - Consolidar os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade local;

X - Identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nas três instâncias governamentais: municipal, estadual e federal;

XI - Eleger os delegados da Conferência Municipal de Cultura;

XII – Validar a participação de delegados para a Conferência Estadual de Cultura, quando for o caso.

CAPÍTULO III

DA REORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Artigo 35 - Fica reorganizado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, um dos instrumentos de financiamento das políticas públicas municipais de Cultura destinado a conceder incentivo em favor de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município de São Sebastião, para a realização de projetos culturais, que funciona sob as formas de apoio a fundo perdido, mediante Editais específicos.

Artigo 36 - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pela Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião Deodato Sant'Anna - FUNDASS, com aprovação do Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião – CMPC-SS, obedecidas as diretrizes Federais, Estaduais e em conformidade com o Plano Municipal de Cultura.

Artigo 37 - O FMC tem por finalidade:

I - Apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo, na diversidade, nas vocações e no potencial de cada comunidade de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;

II - Estimular o desenvolvimento cultural no município, de maneira equilibrada, considerando as características de cada comunidade, as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais, pela FUNDASS e pelas prioridades do Plano Plurianual (PPA) de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;

III - Incentivar a pesquisa e a divulgação das manifestações culturais locais, de modo a mapear e estimular os saberes e fazeres das comunidades tradicionais, de diversos atores envolvidos nos fazeres culturais de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;

IV - Financiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do município de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;

V - Incentivar o aperfeiçoamento dos diversos agentes envolvidos nos fazeres culturais e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;

VI - Apoiar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da cultura local de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;

VII - Apoiar agentes envolvidos nos fazeres culturais, através da concessão de bolsas, ou outras modalidades de financiamento, que viabilizem seu aperfeiçoamento e garantam a continuidade de suas atividades, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;

VIII - Promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;

IX - Financiar programas de divulgação e de circulação de bens culturais, promovendo também intercâmbio, com outros municípios, estados e países de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Artigo 38 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Apoio à Cultura – FMC:

I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de São Sebastião e seus créditos adicionais;

II - Contribuições de mantenedores;

III - Contribuições, transferências, subvenções, legados, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

IV - Resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, nas áreas de Cultura e Patrimônio Cultural;

V - Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VI - Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

VII - Saldos de exercícios anteriores;

VIII - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas;

IX - A realização de eventos, atividades ou promoções por entidades externas ao Poder Público Municipal, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Apoio à Cultura – FMC, com ciência prévia e autorização da FUNDASS.

§1º- A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao FMC, não utilizados, serão transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente.

§2º- O Fundo Municipal de Cultura - FMC de que trata o *caput* deste artigo será deliberado pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas sob sua responsabilidade.

Artigo 39 - A gestão contábil dos recursos do Fundo será realizada pela Diretoria Financeira da FUNDASS.

Artigo 40 - A contabilidade do Fundo Municipal de Cultura tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 41 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§1º- A execução financeira do Fundo Municipal de Cultura observará as normas regulares da Contabilidade Pública, bem como a legislação relativa a licitações e contratos e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios do Poder Executivo, sendo que a receita e aplicação dos respectivos recursos serão, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas.

§2º- Para atendimento ao disposto no parágrafo primeiro deste artigo, a Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião encaminhará a execução financeira do FMC ao Tribunal de Contas do Estado, após aprovação pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião – CMPC-SS:

- I - mensalmente, demonstrativo de receitas e despesas (balancete);
- II - anualmente, relatório de atividades e prestação de contas, com Balanço Geral, observadas a legislação e as normas pertinentes.

§3º- Para a Diretoria Financeira da FUNDASS, o documento mensal a que se refere o item I, do parágrafo 2º, deste artigo deverá ser acompanhado de cópias dos respectivos comprovantes das receitas e despesas, o mesmo ocorrendo em relação à apresentação das contas ao Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião.

§4º- A FUNDASS divulgará, a cada semestre, em meio de comunicação Oficial do Município e em sua página institucional na rede mundial de computadores:

- I - demonstrativo contábil informando:
 - a) Recursos arrecadados ou recebidos;

- b) Recursos utilizados;
- c) Saldo de recursos disponíveis.

II - relatório discriminado, contendo:

- a) Número de projetos culturais beneficiados;
- b) Objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados;
- c) Os proponentes e os produtores responsáveis pela execução dos projetos;
- d) Autores, artistas, companhias ou grupos beneficiados.

III - Os projetos e os nomes dos proponentes que tiverem as prestações de contas aprovadas e os respectivos valores investidos.

Artigo 42 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei de Orçamento, o Presidente da FUNDASS apresentará ao Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião, para análise e aprovação, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo.

Artigo 43 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 44 - As despesas do Fundo constituir-se-ão do financiamento total ou parcial dos programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, constantes no Plano de Aplicação, por meio de editais deliberados pelo CMPC-SS, salvo os recursos que forem destinados ao Fundo para serem investidos diretamente em programas/projetos específicos.

Artigo 45 - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nos recursos do fundo determinada nesta Lei, a qual será depositada e movimentada através da rede bancária oficial, em conta especial aberta para esse fim.

Artigo 46 - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta bancária específica aberta em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Cultura”.

Parágrafo Único - A conta bancária específica referida no *caput* deste artigo será movimentada pelo Presidente e Diretor Financeiro da FUNDASS, mediante a aprovação do CMPC-SS.

Artigo 47 - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura somente serão aplicados e movimentados por deliberação do Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião, de acordo com o respectivo Plano de Aplicação aprovado pelo referido Conselho.

Artigo 48 - O exercício financeiro do Fundo Municipal de Cultura coincidirá com o ano civil.

Artigo 49 - Do total dos incentivos concedidos, 100% (cem por cento) serão destinados aos projetos oriundos de iniciativas próprias, dos agentes culturais do Município, salvo os recursos que forem destinados ao Fundo para serem investidos diretamente em programas/projetos específicos, com anuência do CMPC-SS.

Artigo 50 - O CMPC-SS elaborará anualmente um Plano de Trabalho para execução e aplicação dos mecanismos de financiamento à cultura.

Artigo 51 - É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC em: construção ou conservação de bens imóveis; despesas de capital que não se refiram a aquisição de acervos; projetos, cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares; projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares; e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento de mesma finalidade, de origem municipal, estadual e federal.

Artigo 52 - Os recursos do FMC não poderão ser aplicados em construção e/ou conservação de bens imóveis, exceto quando se tratar de projetos para a área de patrimônio cultural ou quando os recursos forem destinados para serem investidos diretamente em programas/projetos específicos, com a devida anuência do CMPC-SS.

Artigo 53 - Serão contempladas com o incentivo fixado nesta Lei as manifestações relativas a produções e eventos culturais, materializados através de apresentação de projetos que se situem dentro das seguintes áreas;

- I - Produção e realização de projetos de música e dança;
- II - Produção teatral e circense;
- III - Produção e exposição de fotografia, cinema e vídeo;
- IV - Criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;
- V - Produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas, artes digitais e coleções;
- VI - Produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposição de artesanato;
- VII - Preservação do patrimônio histórico e cultural;
- VIII - Levantamentos, estudos e pesquisa na área cultural e artística;
- IX - Realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;
- X - Qualquer atividade cultural e artística com expressividade e relevância para o município e que não tenha sido contemplada nos parágrafos anteriores.

§1º- Somente poderão ser beneficiados pelo financiamento previsto nesta Lei, os projetos que obtiverem aprovação prévia da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, com anuência do Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião e que atendam as exigências fixadas em Edital.

§2º- Fica autorizada a contratação de pareceristas especialistas, por meio de processo de seleção, que não residam em São Sebastião para integrar a CMIC na etapa de avaliação dos projetos. Esta Comissão será responsável pela análise, certificação, avaliação e seleção dos projetos, de acordo com as especificidades de cada Edital, na forma da Lei das Licitações.

§3º- Cada proponente somente poderá concorrer à obtenção de apoio do Fundo com, no máximo, 02 (dois) projetos em um mesmo edital, mas somente um deles poderá receber apoio financeiro.

§4º- Ficam ressalvados os projetos de financiamento para a circulação dos espetáculos financiados pelo FMC, que poderão ser objeto de termo aditivo, objetivando assegurar a difusão da cultura produzida em São Sebastião, observando-se a apresentação de planejamento detalhado dos custos da turnê e a Lei das Licitações, desde que aprovados pelo CMPC-SS.

§5º- Qualquer projeto apresentado por membros do CMPC-SS, independente do valor, deverá ser avaliado pela CMIC, ficando vedada a inscrição de propostas que tenham vínculos diretos e indiretos com membros desta Comissão.

Artigo 54 - Compete à CMIC, analisar a documentação e os objetivos de cada projeto, de acordo com as diretrizes da política cultural do Município, com o estabelecido nesta Lei, no Plano de Aplicação e no Plano Municipal de Cultura;

Artigo 55 - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - avaliação de acordo com as dimensões culturais: simbólica, econômica e cidadã;
- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução;
- IV - capacidade técnico-operacional do proponente;
- V - pareceres do Conselho Municipal de Políticas Culturais de São Sebastião.

§1º- Para fim de critérios adotados nos Editais, considera-se:

- a) Projeto Cultural: proposta de realização de obras, ações ou eventos especialmente voltados para o desenvolvimento das artes e/ou preservação do patrimônio cultural;
- b) Proponente: pessoa jurídica ou física estabelecida ou domiciliada no município há, pelo menos 2 (dois) anos, que proponha projetos de natureza cultural, de acordo com os Editais, e que contribua para o desenvolvimento das artes e/ou preservação do patrimônio cultural;
- c) Produtor Cultural: responsável técnico pela execução do projeto cultural.

Artigo 56 - Após a aprovação do projeto não será permitida a transferência de sua titularidade, salvo em casos de falecimento ou invalidez do proponente ou quando ocorrer o desligamento do dirigente da entidade e/ou da empresa, exceto quando o proponente for o único executor da ação cultural.

Artigo 57 - Os executores dos projetos apresentarão, até 30 (trinta) dias após a sua conclusão, cronogramas físico-financeiros sobre a execução dos projetos e prestação de contas da utilização dos recursos alocados aos projetos culturais incentivados, de forma a possibilitar a avaliação,

pela FUNDASS, dos resultados atingidos, dos objetivos alcançados, dos custos reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.

Artigo 58 - Os benefícios do FMC não poderão ser concedidos a projetos que não sejam de natureza cultural ou cujo proponente:

- I – esteja inadimplente com a FUNDASS;
- II – esteja inadimplente com prestação de contas de projeto cultural anterior;
- III – não tenha domicílio no Município;
- IV – seja servidor público municipal ou membro da CMIC ou comissões do FMC;
- V – seja pessoa jurídica não governamental que tenha, na composição de sua diretoria membro de comissões do FMC ou pessoa inadimplente com prestação de contas de projeto cultural realizado anteriormente;
- VI – já tenha projeto aprovado para execução no mesmo ano civil ou com a mesma finalidade em anos anteriores;
- VII – seja pessoa jurídica de direito privado, que não tenha por objeto o exercício de atividades na área cultural em que se enquadre o projeto, dentre as áreas culturais indicadas nesta Lei;
- VIII – esteja inadimplente com o Fundo, nos termos do parágrafo anterior.

Parágrafo Único – As vedações previstas neste artigo estendem-se aos parentes até o segundo grau, bem como, aos cônjuges ou companheiros, quer na qualidade de pessoa física, quer por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, no que se refere a projeto que envolva ou beneficie diretamente a pessoa impedida.

Artigo 59 – Os proponentes dos projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais, espetáculos, atividades, comunicações, releases, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritos, o apoio institucional do Governo Municipal, da FUNDASS, do CMPCSS e do Fundo Municipal de Cultura, sob pena de serem considerados inadimplentes.

Artigo 60 – Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente e que forem concorrer novamente aos benefícios do investimento cultural com repetição de seus conteúdos fundamentais, deverão anexar relatório de atividades, contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

Artigo 61 - Os incentivos concedidos pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC far-se-ão em caráter de fundo perdido e em favor de pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas de natureza cultural, cadastradas na FUNDASS e, se dor o caso, na Secretaria da Fazenda do Município, sem vínculo empregatício com o poder público.

§ 1º - A FUNDASS cadastrará as pessoas Jurídicas de natureza cultural que tenham sede e domicílio no Município de São Sebastião que estejam direta ou indiretamente sob controle de pessoas residentes no município e que se dediquem à exploração de qualquer das atividades enunciadas.

§ 2º - Para efeito de cadastramento, a Secretaria da Fazenda fornecerá periodicamente, e sempre que solicitado, à FUNDASS e ao CMPC-SS informações sobre contribuintes dos tributos municipais, exclusivamente para fins do disposto no § 3º, deste artigo.

§ 3º - Somente poderão pleitear financiamento com recursos do FMC as pessoas físicas e/ou jurídicas que comprovarem estar em dia com o recolhimento dos tributos federais, estaduais e municipais.

Artigo 62 – O proponente e/ou produtor cultural responsável, pessoa física, pelo projeto cultural, apresentado para obtenção do incentivo previsto nesta Lei deverá ser o detentor do direito autoral na forma da Lei, integrar diretamente o núcleo artístico do projeto.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal de Cultura – FMC não financiará a elaboração direta de projetos.

Artigo 63 – Os valores recebidos em decorrência do incentivo de que trata esta Lei serão depositados em conta bancária em agência de São Sebastião mantida exclusivamente para movimentação do projeto, pela entidade ou pessoa beneficiária, e, se for o caso, por ela registrados em sua contabilidade, em livros próprios, de forma destacada.

§ 1º - Se por justa causa, devidamente justificado o beneficiário estiver impossibilitado de dar as quantias à destinação cultural devida, fica obrigado a efetuar a devolução ao Fundo Municipal de Cultura – FMC.

§ 2º - Caso, dentro do prazo previsto para execução do projeto, não seja dada às quantias recebidas a destinação cultural devida ou feita a regularização admitida, a autoridade administrativa que tomar conhecimento do fato comunicá-lo-á ao Conselho Municipal de políticas culturais e à FUNDASS para medidas cabíveis e à CMIC para suspensão imediata do incentivo.

§ 3º - Apurada a irregularidade mencionada no parágrafo 2º, a FUNDASS decretará intervenção no Projeto contemplado, a fim de garantir a sua conclusão e resguardar a finalidade da lei, enviando o processo administrativo concluído à procuradoria Administrativa do Município para as medidas judiciais cabíveis.

§ 4º - Ocorrendo perda das quantias em favor do Município, como decorrência de decisão judicial condenatória, a autoridade administrativa que o receber destiná-las-á ao Fundo Municipal de Cultura – FMC, para aplicação nas finalidades que lhes são próprias.

Artigo 64 – Para efeito do cadastramento a que se refere o Artigo 64, fica instituído o Cadastro Municipal de Artistas, Grupos e Entidades de Natureza Cultural – CAGEC, a ser normalizado através de Portaria da Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião Deodato Sant’Anna (FUNDASS), que expedirá Certificados às Entidades nele inscritas, distinguindo-as segundo tenham, ou não, fins lucrativos.

§1º - Somente obterá inscrição no CAGEC o artista, grupo ou entidade que faça prova de ter como objetivo social prevalente a prática de atividade cultural e seja constituída e tenha funcionamento segundo as leis vigentes no País.

§ 2º - O Presidente da FUNDASS, por iniciativa própria ou por iniciativa do Conselho Municipal de Políticas Culturais, ou da Secretaria Municipal da Fazenda, poderá suspender preventivamente a inscrição no CAGEC durante a apuração de fraudes ou de irregularidades, cancelando-a, definitivamente, após a verificação administrativa correspondente.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, e de cadastramento no CAGEC, equiparam-se a entidade com fins lucrativos as instituições que prevejam, em seu Estatuto ou ato constitutivo, a distribuição, por ocasião da dissolução da sociedade, de seus bens patrimoniais entre fundadores, instituidores e mantenedores.

Artigo 65 – A CMIC, instituída com prazo determinado, por ato do presidente da FUNDASS será composta por:

- a) Membros do CMPC-SS, composto de forma paritária, e responsáveis pela Organização e Fiscalização;
- b) 3 (três) pareceristas especialistas na área cultural a que se refere o edital e responsáveis pela avaliação dos projetos, convocados pelo CMPC-SS e homologados pelo presidente da FUNDASS.

Parágrafo Único – Em casos de empate nas decisões da CMIC, o desempate se dará por meio de plenária do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Artigo 66 – Fica facultada a criação de um Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Cultura, a ser indicada pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais e composto da seguinte forma: 03 (três) representantes da sociedade civil do Conselho Municipal de Políticas Culturais; 02 (dois) representantes do Poder Executivo, de livre indicação do Prefeito Municipal.

Artigo 67 – Os projetos culturais destinados à obtenção dos incentivos previstos nesta Lei deverão ser submetidos à aprovação do CMPC-SS mediante;

I – O preenchimento em sua totalidade, as exigências fixadas em edital publicado pela FUNDASS;

II – Preenchimento de formulário próprio elaborado pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais, contendo: identificação e currículo do proponente, objetivos, justificativas, estratégias e cronograma de execução, repercussão e benefícios que podem resultar na aprovação, planilha de custos incluindo as despesas e os recursos humanos, materiais e financeiros envolvidos na execução do empreendimento, parcerias e Plano de Divulgação;

III – Declarações de conhecimento dos termos, condições e responsabilidades prescritos nesta Lei;

IV – Outros documentos e indicações constantes nos Editais de que trata o parágrafo 3º deste Artigo;

V – Parcerias – o projeto que apresentar orçamento maior do que o previsto nos Editais deverá especificar e comprovar as fontes complementares de recursos.

§ 1º - A apreciação do projeto dar-se-á nos moldes fixados nos editais.

§ 2º - Aprovado o projeto e após a necessária publicação em órgãos de imprensa que responda pelas publicações oficiais, a respectiva documentação será encaminhada à FUNDASS para as providências atinentes à liberação dos recursos financeiros.

§ 3º - A FUNDASS fará a publicação de editais destinados à recepção de projetos culturais, fixando os objetivos, prazos e demais condições necessárias a sua instrução e aprovação no Conselho Municipal de Políticas Culturais e da CMIC, observando ainda o disposto nos incisos I a IV deste artigo.

Artigo 68 – Os proponentes que receberem recursos transferidos do FMC, a título de subvenções sociais, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigados a comprovar a aplicação dos recursos recebidos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, segundo os fins que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

§ 1º - A CMIC expedirá as instruções relativas à documentação e à forma de apresentação das prestações de contas dos projetos executados, que deverão seguir estrita observância à legislação federal e municipal que regulam a tomada de prestação de contas do município.

§ 2º - Na hipótese de o proponente – beneficiário do incentivo – não apresentar a prestação de contas no prazo estipulado, a Comissão, em conjunto com a FUNDASS comunicará o fato à Procuradoria Administrativa do Município para que esta tome as providências cabíveis e necessárias à defesa dos interesses do Município.

§ 3º - Os proponentes somente poderão apresentar novos projetos culturais ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, após a aprovação da prestação de contas dos projetos executados anteriormente.

§ 4º - Sem prejuízo da obrigatoriedade de prestação de contas dos projetos aprovados, o proponente de projeto cultural é obrigado a apresentar à CMIC, relatório e prestação de contas parcial dos projetos em execução de acordo com o preestabelecido nos editais.

Artigo 69 – Constitui motivo para quebra do apoio do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

- I – O não cumprimento ou a execução irregular do projeto ou prazos;
- II – O atraso injustificado do início do projeto;
- III – A paralisação do projeto sem justa causa;
- IV – A cessão ou transferência a terceiros, total ou parcial, da execução do projeto;
- V – O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e avaliar a execução do projeto;
- VI – O cometimento reiterado de faltas na execução do projeto;
- VII – A decretação de falência, pedido de concordata e instauração de insolvência civil do proponente;
- VIII – A dissolução da sociedade ou falecimento do produtor cultural responsável pelo projeto;
- IX – A alteração social ou modificação da finalidade que, a juízo das instâncias administradoras do Fundo, prejudiquem a execução do projeto;
- X – Os protestos de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do proponente;
- XI – A ocorrência de caso fortuito ou de força maior regularmente comprovada, impeditiva da execução do projeto.

Artigo 70 – A rescisão, por quebra do apoio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, pode ser determinada;

- I – Por ato unilateral e escrito da Comissão, nos casos enumerados nos incisos I a XI do artigo anterior;
- II – Por acordo entre as partes;
- III – Por decisão judicial nos demais casos.

Parágrafo Único – A hipótese de que trata o inciso II deste artigo dar-se-á mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Políticas Culturais e da FUNDASS.

Artigo 71 – Sem prejuízo das sanções de ordem tributária e penal, previsto em lei o proponente que não comprovar a correta aplicação dos valores referentes a recursos oriundos do benefício instituído por esta Lei fica obrigado a devolver os recursos recebidos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros pela Taxa Selic ou por outra que a venha substituir.

§ 1º - A pena de suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada igualmente ao representante que, por quaisquer outras razões, tiver sua prestação de contas reprovada.

§ 2º - É facultada à Comissão aplicação de penalidades que irão da advertência à suspensão, para o proponente que descumprir quaisquer dispositivos regulamentados por esta Lei com o objetivo de preservar as finalidades e a correta aplicação desta Lei.

§ 3º - É facultada ainda à Comissão a inclusão como inadimplente, do proponente infrator no CAGEC e no órgão de controle de contratos e convênios da Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Artigo 72 – A não apresentação da prestação de contas e de relatórios de execução nos prazos fixados implicará na aplicação de uma das seguintes sanções ao proponente, a critério do CMPC-SS responsável pela análise do projeto:

I – advertência;

II – suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no FMC;

III – paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV – impedimento, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, de pleitearem qualquer outro incentivo da FUNDASS e do FMC, bem como de participarem, como contratados, de eventos promovidos pelo Governo Municipal;

V – inscrição no cadastro de inadimplentes da FUNDASS e do órgão de controle de contratos e convênios da Secretaria Municipal da Fazenda.

Artigo 73 – O Conselho Municipal de Políticas Culturais, a CMIC e a Secretaria da Fazenda do Município, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizarão a efetiva execução desta Lei, no que se refere à realização de atividades culturais ou à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Artigo 74 – As obras e manifestações resultantes dos projetos culturais beneficiadas pelos incentivos definidos por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município de São Sebastião, devendo a sua divulgação conter, sempre, referência ao apoio institucional da Prefeitura Municipal de São Sebastião, do Fundo Municipal de Cultura – FMC, da FUNDASS e do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Artigo 75 – Ficará a cargo de cada edital estabelecer contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize a sua execução e dentro dos dispostos nesta Lei.

§ 1º - A partir da vigência desta Lei, os recursos dos projetos em execução passarão a ser destinados integral e definitivamente para os projetos aprovados para cada exercício financeiro.

§ 2º - A FUNDASS somente publicará novo edital para recepção de projetos a serem executados por meio do FMC, após a conclusão da análise de todos os projetos inscritos até o exercício do ano vigente.

Artigo 76 – A Secretaria de Fazenda expedirá as instruções complementares necessárias à execução desta Lei, especialmente quanto:

I – O estabelecimento de critérios e procedimentos necessários à liberação, bem como à fiscalização de concessão e utilização do incentivo a que se refere esta Lei, juntamente com a CMIC;

II – A definição dos títulos e subtítulos a serem empregados nas rubricas próprias do Plano de Contas do Município tendentes a contemplar o registro, a contabilização e o controle dos incentivos utilizados, bem como os critérios para as previsões e inclusões nas propostas orçamentárias e lançamento do montante de incentivos concedidos nas demonstrações contábeis do Balanço Anual e relatórios exigidos na legislação pertinente.

Artigo 77 – Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº 2217/2012.

Artigo 78 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 16 de dezembro de 2019.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito